

**BANCO DE  
JURISPRUDÊNCIA**  
 **DO TCU**

## APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos órgãos Colegiados do Tribunal de Contas da União - TCU que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo exercida por este Parquet de Contas. Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência, publicado por aquela Corte de Contas, e procuram retratar o entendimento do TCU acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. O objetivo deste banco é facilitar o acompanhamento das principais decisões do TCU que possam ser relevantes para as atividades das Procuradorias de Contas deste órgão Ministerial.

### Centro de Apoio Operacional - CAO

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Gilmar Carneiro Gomes

Iran Soares dos Santos

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Silvia Raquel Castanhos Sabat

## JURISPRUDÊNCIA DO TCU – 2023

### SUMÁRIO

1 – CONTRATOS .....	4
1.1 – Concessão Pública .....	4
2 – FINANÇAS PÚBLICAS .....	4
2.1 – Créditos Adicionais .....	4
2.2 – Receita Pública .....	4
3 – LICITAÇÕES .....	4
3.1 – Pregão .....	4
3.2 – Relicitação .....	5
4 – MATÉRIA PROCESSUAL.....	5
4.1 – Ampla defesa e contraditório.....	5
4.2 – Competência .....	5
4.3 – Embargos de Declaração .....	6
4.4 – Prova .....	6
4.5 – Prescrição.....	7
4.6 – Responsabilidade: empresário individual .....	7
4.7 – Responsabilidade solidária .....	7
5 – PESSOAL .....	7
5.1 – Adicional por tempo de serviço.....	7
5.2 – Pagamento de Quinto.....	8
5.3 – Pensão .....	8
5.4 – Reforma .....	8
5.5 – Regime de Teletrabalho.....	8
5.6 – Remoção .....	9
5.7 – Remuneração .....	9
5.8 – Ressarcimento.....	9
6 – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	10

## 1 – CONTRATOS

### 1.1 – Concessão Pública

Acórdão 10/2023 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Não há amparo jurídico para alteração unilateral, mediante redução de escopo da concessão, com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, sem que tenha havido falha na prestação do serviço e sem que tenha sido provada a existência de interesse público nesse procedimento.

## 2 – FINANÇAS PÚBLICAS

### 2.1 – Créditos Adicionais

Acórdão 2704/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da União, como as de caráter previdenciário, em conformidade com as disposições dos arts. 62, § 1º, inciso I, alínea d, e 167, § 3º, da Constituição Federal.*

### 2.2 – Receita Pública

Acórdão 2765/2022 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*A parcela dos recursos arrecadados por meio do prêmio instituído no âmbito do Seguro DPVAT vinculada ao financiamento e ao custeio dessa garantia de interesse público, à exceção da margem de resultado, não pertence ao agente operador (seguradoras ou consórcio por elas constituído), estando afetada a uma finalidade de interesse público, na forma da lei e da regulamentação aplicável.*

## 3 – LICITAÇÕES

### 3.1 – Pregão

Acórdão 8753/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos

Bemquerer)

*Os conselhos de fiscalização profissional devem adotar, como regra, o pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns, em obediência ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 4º, do Decreto 10.024/2019.*

### **3.2 – Relicitação**

**Acórdão 8/2023 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

No caso de relicitação de contrato celebrado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), é recomendável que a agência reguladora publique o edital de licitação da concessão já contemplando o valor da indenização, devidamente aprovado, a que faz jus a concessionária anterior (art. 15, § 3º, da Lei 13.448/2017), referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, para que os licitantes possam ponderar os riscos envolvidos e apresentar as suas propostas em bases equânimes, trazendo mais segurança e previsibilidade ao certame.

## **4 – MATÉRIA PROCESSUAL**

### **4.1 – Ampla defesa e contraditório**

**Acórdão 10460/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.*

### **4.2 – Competência**

**Acórdão 10387/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Não compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos oriundos dos juros de mora de precatórios do Fundef, pois tais valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, não integrando o referido fundo.*

**Acórdão 2798/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*Não compete ao TCU reclassificar o nível de acesso a informações qualificadas como sigilosas por órgão jurisdicionado, tampouco atuar como instância recursal de pedidos de acesso à informação. Todavia, em caso de ilegalidade na prática do ato de classificação da informação ou de inobservância de procedimento prescrito em lei, pode o Tribunal assinar prazo para anulação do ato (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal).*

**Acórdão 1/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Não compete ao TCU apreciar questão pertinente à definição de valor relativo à compensação financeira a ser paga a comunidade indígena em razão de impacto ambiental irreversível decorrente de obra pública, pois a defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos dessas comunidades cabe ao Ministério Público Federal (art. 37, inciso II, da LC 75/1993).*

### **4.3 – Embargos de Declaração**

**Acórdão 2770/2022 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Nos processos de controle externo, a matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou mediante provocação da parte por simples petição, tampouco pode ser revista de ofício, diante da incidência da preclusão pro judicato.*

### **4.4 – Prova**

**Acórdão 2764/2022 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força*

*probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.*

#### **4.5 – Prescrição**

**Acórdão 8757/2022 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

*A troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e a emissão de despachos de encaminhamento visando à realização de inspeção in loco e à análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022).*

#### **4.6 – Responsabilidade: empresário individual**

**Acórdão 10461/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular.*

#### **4.7 – Responsabilidade solidária**

**Acórdão 8497/2022 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.*

### **5 – PESSOAL**

#### **5.1 – Adicional por tempo de serviço**

**Acórdão 10401/2022 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Se houver intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo.*

## **5.2 – Pagamento de Quinto**

**Acórdão 2719/2022 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997). Contudo, em respeito à segurança jurídica, admite-se o destaque, na mencionada VPNI, do valor correspondente ao reajuste decorrente da Lei 13.323/2016, ficando tal parcela sujeita à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.*

## **5.3 – Pensão**

**Acórdão 8751/2022 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*A existência de pais com algum tipo de renda não afasta, por si só, a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.*

## **5.4 – Reforma**

**Acórdão 2792/2022 Plenário** (Pensão Militar, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.*

## **5.5 – Regime de Teletrabalho**

**Acórdão 2763/2022 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O não cumprimento de meta pactuada em regime de teletrabalho, sem justificativa aceitável, implica desconto na remuneração do servidor (art. 44, inciso I, da [Lei 8.112/1990](#)) relativamente ao período tido como não trabalhado, pois a opção pelo teletrabalho resulta na alteração do controle da jornada de trabalho, o qual passa a ser por produção ou tarefa.*

## **5.6 – Remoção**

**Acórdão 2776/2022 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da [Lei 8.112/1990](#)) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade.*

## **5.7 – Remuneração**

**Acórdão 6/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da [Lei 8.622/1993](#)) é ilegal, pois configura pagamento em duplicidade, uma vez que a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela [MP 1.704/1998](#), reeditada pela [MP 2.169-43/2001](#).

## **5.8 – Ressarcimento**

**Acórdão 21/2023 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Não há óbices ao ressarcimento de dívida de servidor militar por meio de descontos em seu contracheque, de maneira análoga às indenizações e reposições ao erário devidas pelos servidores públicos civis (art. 46 da [Lei 8.112/1990](#)), podendo, em caso excepcionais, a quantidade de descontos necessária para elidir a dívida ultrapassar o limite de 36 parcelas estabelecidas regimentalmente (art. 217 do [Regimento Interno do TCU](#)), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua

capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

## **6 – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Boletim de jurisprudência. Brasília : TCU, Diretoria de jurisprudência – DIJUR da União, 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>.